TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.948/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Rosa Dalva Monteiro da Silva

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa

Gestor Responsável: José Agripino e Silva Filho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.260/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.948/13, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Rosa Dalva Monteiro da Silva, Matrícula nº 02002534, Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Educação e Cultura e Desporto do município de Barra de Santa Rosa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de agosto de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC nº 10.948/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Rosa Dalva Monteiro da Silva, Matrícula nº 02002534, Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Educação e Cultura e Desporto do município, que contava, à época, com 12.312 dias de serviços e 52 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator